



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2008

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos objeto de pena de perdimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

.....
§ 5º Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros objetos de perdimento serão destinados a Prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação aduaneira prevê a pena de perdimento, aplicável em diversas circunstâncias especificadas em lei, obedecido o devido processo legal.

Como, nos termos da lei, o transportador é equiparado a responsável em alguns tipos de infração, sucede muitas vezes a apreensão da mercadoria flagrada em situação irregular e também do veículo em que ela é transportada, vindo, ao cabo, ser aplicada a pena de perdimento a ambos. Pode, também, suceder de o próprio veículo ser a mercadoria em situação que acarrete a pena de perdimento.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em seu art. 29, dispõe sobre a destinação das mercadorias apreendidas, separando-os em dois grupos. As de “notórias possibilidades de comercialização externa” serão vendidas a empresas comerciais exportadoras ou a lojas francas. As demais, serão destinadas segundo critérios e condições fixados pelo Ministro da Fazenda.

Segundo a praxe que já se prolonga por mais trinta anos, esses critérios têm sido basicamente a venda em leilão ou a incorporação a órgãos da administração pública ou ainda entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, além de sumária inutilização, em determinados casos.

A incorporação a órgãos da administração pública tem sido uma maneira excelente de proporcionar meios de ação aos administradores, a custo zero. Esta é uma prática realmente bastante salutar, pois o castigo aos infratores se converte em utilidade para o bem comum.

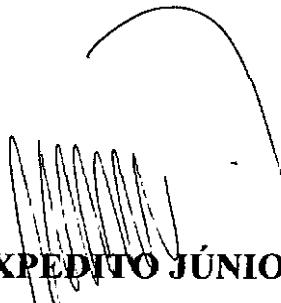
Este projeto tem a finalidade de consolidar a prática, que se revelou muito boa, elevando-a da simples discricionariedade ministerial para a determinação legal, especificamente quanto aos ônibus que possam ser utilizados no transporte escolar.

A finalidade é simplesmente garantir que não haverá mudança nesse critério. O transporte escolar é uma das carências mais sentidas pela maioria dos municípios brasileiros, notadamente no atendimento da zona rural. A grande maioria das Prefeituras simplesmente não tem margem orçamentária para adquirir sequer um ônibus.

Nos termos propostos, caberá ao Ministério da Educação fornecer à autoridade fazendária a lista prioritária dos Municípios que deverão ser atendidos, renovando e atualizando essa lista anualmente.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.


Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976

Art 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

- a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;
- b) venda a lojas francas.

II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§1º A partir de 1º de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação:

- a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;
- b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), instituída pelo Decreto-lei nº 4830, de 15 de outubro de 1942.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/2/2008.